



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2783-24.2014.6.16.0000.  
Procedência: Curitiba/PR.  
Requerente: Luiz Adriano Felix dos Santos.  
Advogado: Werner Kovaltchuk.  
Relator: Des. Xisto Pereira.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada intempestivamente por Luiz Adriano Felix dos Santos, relativa à sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2014.

Juntados documentos às fls. 87/98.

A Secretária de Controle Interno informa que “inexistem recursos de fonte vedada, assim como de origem não identificada ou irregularidade na aplicação de recursos do fundo partidário” (fl. 104).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo recebimento das contas tão somente para fins de divulgação e de regularização da situação eleitoral do requerente (fl. 108).

É o relatório.

## II – DECISÃO

Conforme infere-se do acórdão nº 50.302 (fls. 75/78), julgado em 28/09/2015 e publicado em 01/10/2015 (fl. 79), as contas do requerente foram julgadas como não prestadas.

A Res. TSE nº 23.406/2014, que regulamentou a prestação de contas nas eleições de 2014, estabeleceu no art. 54, §§ 1º e 2º, o seguinte:

Art. 54 (...)

(...)

§ 1º. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no

  
Des. Xisto Pereira  
Relator



2

TRE/PR
FLS. <u>111</u>

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**  
**Prestação de Contas nº 2783-24.2014.6.16.0000**

Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

Dessa forma, porquanto tardiamente apresentadas (27/10/2016 – fl. 87), deixo de submeter a prestação de contas a novo julgamento, prevalecendo a decisão proferida pela Corte nesta Prestação de Contas (Acórdão nº 50.302, de 28/09/2015).

No entanto, como restou atestada a inexistência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de irregularidade na aplicação de recursos oriundos do fundo partidário (fl. 104), possível se mostra o recebimento das contas apresentadas apenas para os fins de divulgação e de regularização da situação eleitoral do requerente, nos termos do art. 54, §1º, da Res. TSE nº. 23.406/2014.

### III – DISPOSITIVO

Centrado em tais fundamentos, recebo as contas apresentadas por Luiz Adriano Felix dos Santos, relativas à sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2014, apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral (código ASE 272, motivo 2), ao término da legislatura, nos termos do art. 54, §1º, da Res. TSE nº 23.406/14.

Comunique-se ao respectivo Juízo Eleitoral para o devido cumprimento.

Intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2017.

**Des. XISTO PEREIRA - Relator**